



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Goral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:021 — Suspende no próximo ano lectivo os exames de admissão às Universidades e confirma as disposições das leis vigentes relativas aos exames de admissão ao Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, bem como as referentes aos exames estabelecidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:022 — Fixa as qualidades do figo destinado aos mercados externos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23.021

O decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, fixou o principio da limitação do frequência universitária, já adoptado em vários países, e ao mesmo tempo regulamentou a applicação do critério de selecção.

Por circunstâncias várias, derivadas em parte da natural dificuldade de pôr em acôrdo as entidades a quem foi conferido o encargo de elaboração dos programas e dos pontos modelos, dentro dos limitados prazos fixados na lei, não puderam êsses programas e pontos apparecer no *Diário do Govêrno* na oportunidade mais acomodada às necessidades da preparação dos candidatos à frequência universitária.

Nesta conformidade e atendendo, por um lado, a que seria muito inconveniente dar foros de legitimidade a quaisquer razões que praticamente pudessem diminuir a efficácia do processo de selecção da frequência universitária por lei determinado, e, por outro, a que precisam de ser minuciosa e cuidadosamente estudadas as normas a que deverá obedecer essa selecção, pareceu conveniente suspender a execução do decreto n.º 21:689, continuando entretanto a regular-se pela legislação anterior a admissão à matrícula nos cursos superiores.

Em virtude do que fica exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos no próximo ano lectivo os exames de admissão às Universidades, estatuidos pelo decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, bem como aquelles que são estabelecidos no corpo do ar-

tigo 9.º do decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932, rectificado em 29 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º São confirmadas as disposições das leis vigentes relativas aos exames de admissão ao Instituto Superior Técnico e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras; bem como as que dizem respeito aos exames estabelecidos pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:022

Nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No figo destinado aos mercados externos passam a considerar-se os figos ou qualidades seguintes:

- Figo flor* ou *extra*, correspondente ao formato até 40 figos por cada 500 gramas;
- Figo meia flor* ou *escolhido*, correspondente ao formato de 41/52 figos por cada 500 gramas;
- Figo mercador*, *comadre* ou *corrente*, correspondente ao formato de número superior a 52 figos por cada 500 gramas ou à mistura de três tipos comerciais.

§ único. A classificação constante do presente artigo destina-se a substituir provisoriamente a estabelecida nas alíneas a), b) e c) do artigo 10.º do decreto n.º 22:404, de 4 de Abril último.

Art. 2.º Além das taxas estabelecidas nos artigos 16.º e 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 22:404, de 4 de Abril último, poder-se-ão adoptar as seguintes:

- Para miolo de amêndoa corrente:*

Sacos de 75 e 100 quilogramas (pêso liquido);

- Para miolo de amêndoa escolhido:*

Caixas de madeira de 12,75 ou 20 libras (pêso liquido);

c) Para figos:

Caixas de madeira de 30 quilogramas (pêso líquido);

d) Para amêndoa em casca, extra ou corrente:

Sacos de linhagem com o pêso líquido de 49 quilogramas.

§ único. Em relação às taxas a que se referem as alíneas a) e c), a autorização expressa neste artigo é de ca-

rácter transitório e vigorará somente até ao fim da presente colheita, competindo à delegação no Algarve da Junta Nacional da Exportação de Frutas envidar os seus esforços no sentido de conseguir que de futuro sejam exclusivamente empregadas as taras regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.